



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2357015-77.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROEL WIN COLLIER, é agravado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53660

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2357015-77.2024.8.26.0000
COMARCA DE SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTO
AMARO**

**AGRAVANTE: ROEL WIN COLLIER
AGRAVADO: TAM LINHAS AÉRAS S.A.**

INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Acolhimento da impugnação apresentada pela coexecutada. Inconformismo do exequente. Existência de saldo devedor. Agravada não efetuou o pagamento do valor que o autor desembolsou para a aquisição de nova passagem, conforme determinado em decisão que acolheu os embargos de declaração para integrar a r. sentença. Honorários advocatícios também depositados em desconformidade com o julgado. Valor deve corresponder a 10% da condenação. Excesso nos cálculos apresentados pelo credor somente em relação à majoração da verba honorária em grau recursal. Recorrida não deu causa ao trabalho adicional exercido pelo patrono do agravante. Necessidade de prosseguimento do incidente, com apresentação de novos cálculos pelo credor. Decisão reformada.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ROEL WIN COLLIER interpõe recurso de agravo de instrumento contra r. decisão (fl. 51 dos autos de origem), que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por TAM LINHAS AÉRAS S.A.

Nega haver excesso de execução nos cálculos apresentados. Aponta que não foi efetuado o pagamento do valor desembolsado para aquisição de novas passagens, correspondente a R\$24.272,79, atualizado em setembro de 2024. Reputa devido pela agravada o percentual de majoração dos honorários advocatícios arbitrados em grau recursal. Pede, ao final, o provimento do recurso (fls. 01/15).

Foi atribuído efeito suspensivo ao agravo e oportunizada a manifestação da parte contrária (fl. 19).

Contraminuta não foi apresentada.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória c.c. reparação de danos morais proposta pelo agravante e julgada procedente para *"i) condenar a parte ré ao ressarcimento de danos materiais ao autor, nos limites determinados pela Convenção de Montreal, incumbindo exclusivamente à corré SWISS os valores relativos ao pernoite do autor e seus filhos menores nas cidades de Frankfurt e Bruxelas, bem como as despesas com alimentação, transporte e itens de higiene, montante limitado a 4.150 Direitos Especiais de Saque por passageiro; ii) condenar a corré LATAM, em solidariedade com a corré SWISS, ao pagamento do valor relativo à mala perdida e ao extravio temporário de três bagagens, limitado a 1.000 Direitos Especiais de Saque, correção monetária a contar da data da publicação desta sentença e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da fundamentação; iii) condenar a parte ré, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser acrescido de correção monetária a partir desta data (STJ, Súmula 362) e juros demora de 1% ao mês a contar da citação. A conversão dos montantes acima consignados deverá ser observada por ocasião do cumprimento desta sentença."* – destaques não originais (fls. 246/258 dos autos nº 1061249-60.2022.8.26.0002)

Opostos embargos de declaração pelo autor (fls. 261/267 do processo de conhecimento), a r. sentença foi integrada para condenar solidariamente os réus ao pagamento do valor desembolsado pelo demandante para aquisição de novas passagens, fixando-se os honorários em 10% do valor da condenação (fls. 296/298 do mesmo feito).

Interposto recurso de apelação apenas pela corré SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG., esta C. Câmara

manteve a r. sentença, majorando a verba honorária sucumbencial para o equivalente a 15% do valor da condenação (fls. 268/288, 342/350, 366/368 dos autos nº 1061249-60.2022.8.26.0002).

Antes mesmo de instaurado o incidente de cumprimento de sentença, a agravada efetuou o pagamento de R\$10.074,83, e a correquerida SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG., por sua vez, depositou R\$31.353,46 (fls. 291/295 e 352/356 do processo de conhecimento).

Por entender insuficientes as quantias voluntariamente adimplidas pelas rés, o autor instaurou cumprimento de sentença visando receber R\$1.014,07 da SWISS AIR LINES e R\$18.653,59 da TAM (fls. 01/05 do feito em primeiro grau).

Intimadas, a corrê SWISS AIR LINES quitou o pagamento do montante indicado pelo exequente (fls. 22/29 do processo nº 0023317-84.2024.8.26.0002), e a TAM ofertou impugnação (fls. 15/21), a qual foi acolhida na r. decisão agravada.

Preservado o entendimento do magistrado de origem, a r. decisão comporta reforma.

Verifica-se da planilha de cálculo apresentada pela correquerida TAM (fls. 292/293 dos autos de conhecimento), que o valor depositado a fls. 294/295 do mesmo feito não englobou o montante desembolsado pelo demandante para aquisição de novas passagens, _ condenação incluída na r. decisão que acolheu os embargos de declaração opostos pelo autor.

Além disso, o pagamento dos honorários advocatícios foi realizado também em desconformidade com o *decisum* que integrou a r. sentença. A corrê considerou equivocadamente a cifra de R\$1.000,00, quando o correto é o equivalente a 10% da condenação.

Por outro lado, há um pequeno excesso nos cálculos apresentados pelo recorrente, porquanto não há que se falar

no dever da agravada em pagar a majoração de 5% dos honorários advocatícios fixados quando do julgamento do recurso de apelação interposto pela outra ré, haja vista que ela não deu causa ao trabalho exercido pelo patrono do autor em grau recursal.

Desse modo, verificada a existência de saldo devedor, o incidente deve prosseguir, sendo necessário que o exequente apresente novos cálculos para retificar apenas o quanto cobrado a título de verba honorária sucumbencial, nos termos explicitados acima.

Concluindo, a r. decisão é reformada.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator